



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.287

de 09 / 02 / 2010

Processo nº: 58.459

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.347

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Arquive-se.

W. Mansfidi
Diretor
17/02/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
 proc. 56439

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.347

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 11/12/09	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 11/12/09	<i>CJR</i> Parecer nº. 461	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CIR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 15/12/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 15/12/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 15/12/09			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 701			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.			

PUBLICAÇÃO
18/12/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58459

PP 6075/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/DEZ/09 11:05 058459

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
15/12/2009

APROVADO

Presidente
09/02/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.347
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 23 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.625-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/12/2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.347 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

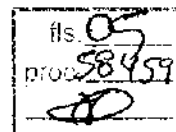
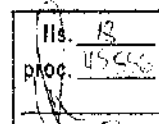
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.556)



LEI Nº. 6.735, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

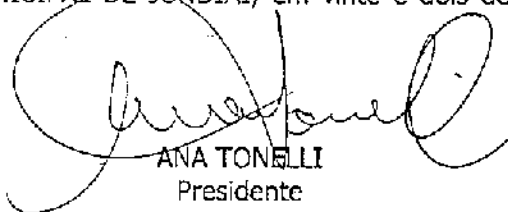
Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

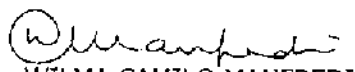
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).

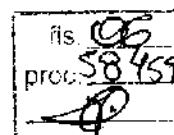
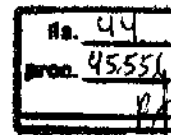


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CEJERCA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/11/2009 16:18 058337
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



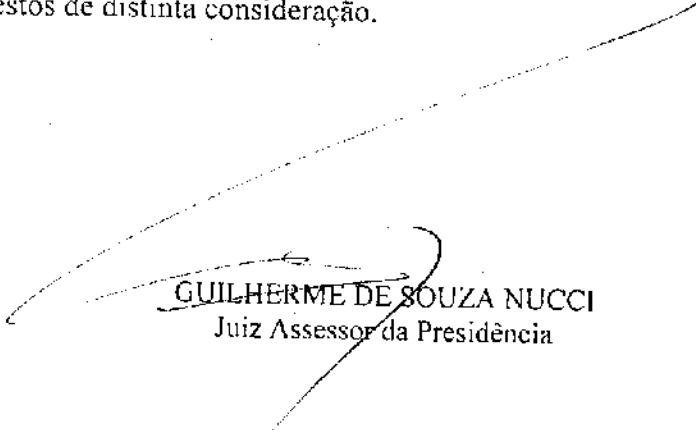
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4346-A/2009 - bc
Processo nº 175.625.0/5 (origem nº 6735/2006)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

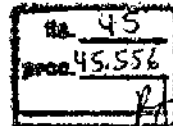
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

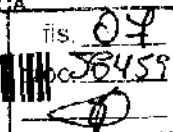


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.625-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

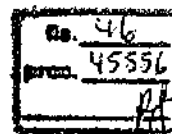
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

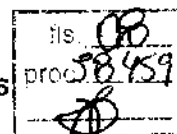
São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

A. C. MATHIAS COLTRO
Relator



ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175.625-0/500 – VOTO Nº 16566
COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 6.735/2006 DE JUNDIAÍ)
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

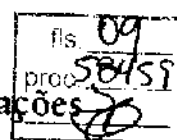
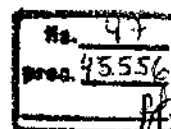


EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES -- OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Jundiaí, tendo por objeto a Lei Municipal nº 6.735 de 22 de agosto de 2006, *que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.*

Aduz a inicial, em apertada síntese, que o mencionado aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República, além do que há vício de iniciativa.

Foi deferida a liminar, suspendendo-se, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 22/23).



A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas (fls. 35/58).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 63/65).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 67/72).

É o relatório.

2. - Em 22 de agosto de 2006 foi promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí a Lei nº 6.735, que estabelece:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito do Município ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, ante a usurpação de competência privativa da União acerca da matéria.

O exame dos autos revela a procedência da ação, como desde logo se observa.

Como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, a gestão da prestação dos serviços públicos, e aí se inclui a criação de faixa indicativa da existência de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, nas vias públicas, é matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo.

Contudo, a norma em comento, de iniciativa de vereador, criou imposições, por assim dizer, ilegítimas e desarrazoadas à administração municipal, a quem cabe estabelecer, mediante estudos técnicos ou avaliação da conveniência e oportunidade para a execução da pintura de faixa na via pública indicando a existência de radar.

Se, de um lado, considera-se legítimo à Câmara legislar sobre os assuntos de interesse local, de outro há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos ¹:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de

¹ A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção - São Paulo - Saraiva - 1994 - p. 194
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175 625-0/5-00 - VOTO Nº 16566 3

Fls. 49
Proc. 45586
20

fls 11
proc 58459

forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial”.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal a competência para iniciar projeto de lei que diga respeito à prática de quaisquer atos concretos de administração do Município.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

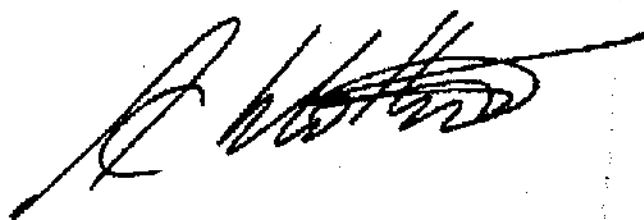
Aliás, em caso assemelhado já decidiu esse Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 9.857/2007, de São José do Rio Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Lei dispôs sobre situação concreta, concemente à organização administrativa - Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADIN 153.649.0/3 - Rel. Des. Maurício Ferreira Leite - j. 12.03.2008 - v.u.)

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

Destarte, tem-se que a Lei nº 6.735, de 22 de agosto de 2006, do Município de Jundiaí, é inconstitucional, por violar as normas dos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, ex vi artigo 144 do mesmo diploma.

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar inconstitucional a Lei n 6.735/06, do Município de Jundiaí, ratificada a liminar.

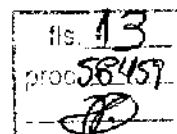
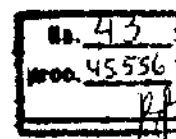


A. C. Mathias Coltro

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 97

PROCESSO Nº 45.556

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 461

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.347

PROCESSO Nº 58.459

De autoria da MESA, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/13.

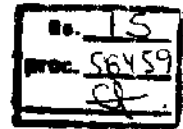
É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o "remedium júris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

ALSV

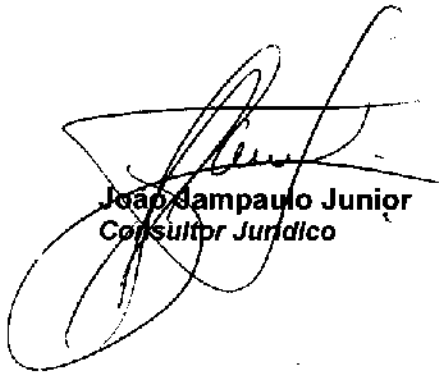


3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **(QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2009.



João Dampaulo Junior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.459

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.347, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/06, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

PARECER Nº 701

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.735/06, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14/15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.07/12).

É o parecer.

APROVADO
15/12/09

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

km

Sala das Comissões, 15.12.2009.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Processo nº. 58.459

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.287, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 23 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.625-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18
Proc. 58459

Of. PR/DL 875/2010
Proc. 58.459

Em 09 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.287**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

Recebi.	JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Assi:	<i>[Signature]</i>
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em	11/02/10

Presidente



Of. PR/DL 875/2010
Proc. 58.459

Em 09 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.287**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



PUBLICAÇÃO 12 / 02 / 2010	Rubrica
-------------------------------------	--------------------

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.287, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 23 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.625-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa